

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/251 DA COMISSÃO**de 13 de fevereiro de 2015****que altera a Decisão de Execução 2014/709/UE relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros***[notificada com o número C(2015) 710]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, nomeadamente, o artigo 10.º, n.º 4,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução 2014/709/UE da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros. O anexo da referida decisão estabelece a demarcação e enumera determinadas zonas desses Estados-Membros, diferenciadas em função do nível de risco com base na situação epidemiológica. Essa lista inclui certas zonas da Estónia, da Itália, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.
- (2) O artigo 11.º da Decisão de Execução 2014/709/UE, que prevê uma proibição da expedição para outros Estados-Membros e países terceiros de carne fresca de suíno e de determinados preparados de carne de suíno e produtos à base de carne de suíno provenientes das zonas enumeradas no anexo, deve ser revisto a fim de melhorar a sua coerência no que diz respeito às derrogações aplicáveis às exportações para países terceiros.
- (3) Desde outubro de 2014, foram comunicados alguns casos de peste suína africana em javalis selvagens na fronteira entre a Estónia e a Letónia, em ambos os Estados-Membros numa zona incluída na parte I do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE. Foram comunicados dois casos na Lituânia, em Kaunas e Kupiškis.
- (4) Deve ter-se em conta a evolução da atual situação epidemiológica ao avaliar o risco constituído pela situação em termos de sanidade animal da Estónia, da Letónia e da Lituânia. A fim de orientar as medidas de polícia sanitária e de impedir a propagação da peste suína africana, bem como prevenir qualquer perturbação desnecessária do comércio na União e evitar que sejam criadas barreiras injustificadas ao comércio por parte de países terceiros, a lista da União de zonas sujeitas a medidas de polícia sanitária estabelecida na Decisão de Execução 2014/709/UE deve ser alterada a fim de ter em conta a atual situação em termos de sanidade animal no que se refere a essa doença na Estónia, na Letónia e na Lituânia.
- (5) É pois necessário alterar o anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE a fim de incluir na parte II desse anexo as zonas relevantes da Estónia, da Letónia e da Lituânia.
- (6) A Decisão de Execução 2014/709/UE deve, portanto, ser alterada em conformidade.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽³⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽⁴⁾ Decisão de Execução 2014/709/UE da Comissão, de 9 de outubro de 2014, relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros e que revoga a Decisão de Execução 2014/178/UE (JO L 295 de 11.10.2014, p. 63).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução 2014/709/UE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 11.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. Em derrogação ao n.º 1, os Estados-Membros em causa com zonas enumeradas nas partes II, III ou IV do anexo podem autorizar a expedição para outros Estados-Membros e países terceiros da carne fresca de suíno referida no n.º 1 e dos preparados de carne de suíno e produtos à base de carne de suíno que consistam nessa carne ou que a contenham, desde que esses preparados de carne de suíno e produtos à base de carne de suíno sejam derivados de suínos que foram mantidos desde o nascimento em explorações localizadas fora das zonas enumeradas nas partes II, III e IV do anexo e a carne fresca de suíno, os preparados de carne de suíno e os produtos à base de carne de suíno sejam produzidos, armazenados e transformados em estabelecimentos aprovados em conformidade com o artigo 12.º.

3. Em derrogação ao n.º 1, os Estados-Membros em causa com zonas enumeradas na parte II do anexo podem autorizar a expedição para outros Estados-Membros e países terceiros da carne fresca de suíno referida no n.º 1 e dos preparados de carne de suíno e produtos à base de carne de suíno que consistam nessa carne ou que a contenham, desde que esses preparados de carne de suíno e produtos à base de carne de suíno sejam derivados de suínos que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, pontos 1 e 2 ou 3.».

2) O anexo é alterado de acordo com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de fevereiro de 2015.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE é alterado do seguinte modo:

1) A parte I é alterada do seguinte modo:

a) A entrada relativa à Estónia passa a ter a seguinte redação:

«1. **Estónia**

As seguintes zonas na Estónia:

- o maakond de Põlvamaa,
- o vald de Häädemeeste,
- o vald de Kambja,
- o vald de Kasepää,
- o vald de Kolga-Jaani,
- o vald de Konguta,
- o vald de Kõo,
- o vald de Kõpu,
- o vald de Laekvere,
- o vald de Lasva,
- o vald de Meremäe,
- o vald de Nõo,
- o vald de Paikuse,
- o vald de Pärsti,
- o vald de Puhja,
- o vald de Rägavere,
- o vald de Rannu,
- o vald de Rõngu,
- o vald de Saarde,
- o vald de Saare,
- o vald de Saarepeedi,
- o vald de Sõmeru,
- o vald de Surju,
- o vald de Suure-Jaani,
- o vald de Tahkuranna,
- o vald de Torma,
- o vald of Vastseliina,
- o vald de Viiratsi,
- o vald de Vinni,
- o vald de Viru-Nigula,
- o vald de Võru,
- o linn de Võru,
- o linn de Kunda,
- o linn de Viljandi.»;

b) A entrada relativa à Letónia passa a ter a seguinte redação:

«2. **Letónia**

As seguintes zonas na Letónia:

- o novads de Aizkraukles,
- o novads de Alojas,
- no novads de Alūksnes, os pagasti de Ilzenes, Zeltiņu, Kalncempju, Annas, Malienas, Jaunannas, Mālpes e Liepnas,
- o novads de Amatas,
- no novads de Apes, o pagasts de Virešu,
- o novads de Baltinavas,
- o novads de Balvu,
- o novads de Cēsu,
- o novads de Gulbenes,
- o novads de Ikšķiles,
- o novads de Inčukalna,
- o novads de Jaunjelgavas,
- o novads de Jaunpiepalgas,
- o novads de Ķeguma,
- o novads de Kocēnu,
- o novads de Krimuldas,
- o novads de Lielvārdes,
- o novads de Līgatnes,
- o novads de Limbažu,
- o novads de Mālpils,
- o novads de Mazsalacas,
- o novads de Neretas,
- o novads de Ogres,
- o novads de Pārgaujas,
- o novads de Priekuļu,
- o novads de Raunas,
- o novads de Ropažu,
- o novads de Rugāju,
- o novads de Salacgrīvas,
- o novads de Salas,
- o novads de Sējas,
- o novads de Siguldas,
- o novads de Skrīveru,
- o novads de Smiltenes,
- o novads de Vecpiebalgas,
- o novads de Vecumnieku,
- o novads de Viesītes,

- o novads de Viļakas,
- a republikas pilsēta de Valmiera.»;

c) A entrada relativa à Lituânia passa a ter a seguinte redação:

«3. **Lituânia**

As seguintes zonas na Lituânia:

- no rajono savivaldybė de Kėdainiai, os seniūnija de Josvainių, Pernaravos, Krakių Kėdainių miesto, Dotnavos, Gudžiūnų e Surviliškio,
- no rajono savivaldybė de Panevėžys, os seniūnija de Krekenavos, Upytės, Velžio, Miežiškių, Karsakiškio, Naujamiesčio, Pajstrio, Panavėžio e Smilgių,
- no rajono svaivaldybė de Radviliškis, os seniūnija de Skėmių e Sidabravo,
- o miesto savivaldybė de Kaunas,
- o miesto savivaldybė de Panevėžys,
- o rajono savivaldybė de Kaišiadorys,
- o rajono savivaldybė de Kaunas,
- o rajono savivaldybė de Pasvalys,
- o rajono savivaldybė de Prienai,
- o savivaldybė de Birštonas,
- o savivaldybė de Kalvarija,
- o savivaldybė de Kazlu Ruda,
- o savivaldybė de Marijampole.».

2) A parte II é alterada do seguinte modo:

a) A entrada relativa à Estónia passa a ter a seguinte redação:

«1. **Estónia**

As seguintes zonas na Estónia:

- o maakond de Ida-Virumaa,
- o maakond de Valgamaa,
- o vald de Abja,
- o vald de Halliste,
- o vald de Karksi,
- o vald de Paistu,
- o vald de Tarvastu,
- o vald de Antsla,
- o vald de Mõniste,
- o vald de Varstu,
- o vald de Rõuge,
- o vald de Sõmerpalu,
- o vald de Haanja,
- o vald de Misso,
- o vald de Urvaste.»;

b) A entrada relativa à Letónia passa a ter a seguinte redação:

«2. **Letónia**

As seguintes zonas na Letónia:

- o novads de Aknīstes,
- no novads de Alūksnes, os pagasti de Vecļaicenes, Jaunlaicenes, Ziemeru, Alsviķu, Mārkalnes, Jaunalūksnes e Pededzes,
- no novads de Apes, os pagasts de Gaujienas, Trapenes e Apes,
- o novads de Cesvaines,
- o novads de Ērgļu,
- o novads de Ilūkstes,
- a republikas pilsēta de Jēkabpils,
- o novads de Jēkabpils,
- o novads de Kokneses,
- o novads de Krustpils,
- o novads de Līvānu,
- o novads de Lubānas,
- o novads de Madonas,
- o novads de Pļaviņu,
- o novads de Varakļānu.»;

c) A entrada relativa à Lituânia passa a ter a seguinte redação:

«3. **Lituânia**

As seguintes zonas na Lituânia:

- no rajono savivaldybė de Anykščiai, os seniūnija de Andrioniškis, Anykščiai, Debeikiai, Kavarskas, Kurkliai, Skiemonys, Traupis, Troškūnai, Viešintos e a parte de Svėdasai situada a sul da estrada n.º 118,
 - no rajono savivaldybė de Kėdainiai, os seniūnija de Pelėdnagių, Vilainių, Truskavos e Šėtos,
 - no rajono savivaldybė de Kupiškis, os seniūnija de Alizava, Kupiškis, Noriūnai e Subačius,
 - no rajono savivaldybė de Panevėžys, os seniūnija de Ramygalos, Vadoklių and Raguvos,
 - o apskritis de Alytus,
 - o miesto savivaldybė de Vilnius,
 - o rajono savivaldybė de Biržai,
 - o rajono savivaldybė de Jonava,
 - o rajono savivaldybė de Šalčininkai,
 - o rajono savivaldybė de Širvintos,
 - o rajono savivaldybė de Trakai,
 - o rajono savivaldybė de Ukmerge,
 - o rajono savivaldybė de Vilnius,
 - o savivaldybė de Elektrenai.».
-